MENSAGEM N. 026 /2015

Beberibe, 02 de dezembro de 2015.

REGIME DE URGÊNCIA

ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário: _____

Data: 03/12/2015

Assinatura: _____

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência e de seus pares com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que: *"Dispõe sobre a aplicação, no âmbito Município de Beberibe, da Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências"*.

Tal norma se faz necessária a fim de adaptarmos os termos da Lei Nacional n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, às necessidades do Município de Beberibe e da Câmara Municipal de Beberibe, no tocante à transparência dos dados e ações de ambos os poderes, conforme nos solicita o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE).

Assim, encaminhamos em anexo tal proposição para o cumprimento de seu mister e para que possamos avançar no processo de tornar transparentes as ações de Estado, compreendidas aqui os Poder Executivo e Legislativo Municipais de Beberibe.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Michele Carielo de Sá Queiroz Rocha
PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE

EXMO. SR.
EDUARDO RIBEIRO LIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
BEBERIBE/CE

PROJETO DE LEI N. 041 **/2015.**

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito Município de Beberibe, da Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE NO USSO DE SUAS PRERROGATIVAS ENCAMINHA À CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A aplicação, no âmbito do Municipal de Beberibe, da Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – informação individualizada: referente a um elemento de determinado conjunto homogêneo, assim entendido como Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Secretário Municipal e/ou Servidor, documento comprobatório de despesa, dentre outros podendo ou não ser identificada, em função da proteção da informação sigilosa ou pessoal;

II – informação agregada: resultante do agrupamento de informações individualizadas, segundo categorias de atributos, submetidas ou não a tratamento estatístico.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DE SUA DIVULGAÇÃO

Art. 3º Cabe ao Município de Beberibe, respectivamente à Prefeitura e Câmara Municipal de Beberibe, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 4º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Município de Beberibe e pela Câmara Municipal de Beberibe, transferidos ou não a seus arquivos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Município de Beberibe e a Câmara Municipal de Beberibe, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades inerentes às competências constitucionais do Município de Beberibe e da Câmara Municipal de Beberibe, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio do Município de Beberibe, à utilização de seus recursos, às licitações, aos contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do Município de Beberibe e da Câmara Municipal de Beberibe, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a matérias cujo sigilo decorra de lei.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado a partir da edição do ato decisório respectivo.

§ 4º O acesso total ou parcial aos documentos referidos no § 3º ou das informações neles contidas poderá ser autorizado anteriormente à prolação do ato decisório, a critério da autoridade competente.

§ 5º A negativa de acesso às informações, objeto de pedido formulado aos órgãos do Município de Beberibe e à Câmara Municipal de Beberibe, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 28 desta Lei.

§ 6º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 7º Verificada a hipótese prevista no § 6º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o ato e indicar testemunhas ou outros elementos que comprovem sua alegação.

Art. 5º É dever dos órgãos do Município de Beberibe e da Câmara Municipal de Beberibe, nos termos desta Lei e das demais normas aplicáveis, promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas no âmbito do Município.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

VII – na esfera do Poder Legislativo, concernente aos Vereadores: dados legislativos, como proposições com os dados de sua tramitação em tempo real, inclusive com os arquivos digitalizados em pdf, normas jurídicas, dados dos Vereadores e sua produção legislativa, dados Plenários das Sessões e sobretudo a presença dos Vereadores nas mesmas e o trabalho das Comissões Permanentes e Temporárias; ordem do dia das sessões de Plenário, pauta das Sessões e respectivos resultados e atas; legislação interna.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, o Município de Beberibe e a Câmara Municipal de Beberibe deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º O sítio de que trata o § 2º deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o Município de Beberibe e a Câmara Municipal de Beberibe; e

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 6º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação ou adequação de serviço de informações ao cidadão, no Município de Beberibe, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar requerimentos e recursos relacionados ao acesso a informações.

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 7º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações do Município de Beberibe e da Câmara Municipal de Beberibe, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º O Município de Beberibe e da Câmara Municipal de Beberibe viabilizarão alternativas de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seu sítio oficial na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados ou informações.

§ 5º Dar-se-á ciência ao servidor ou agente político sobre teor de requerimento de acesso à informação no qual tenha sido nominalmente identificado;

Art. 8º Os órgãos do Município de Beberibe e da Câmara Municipal de Beberibe deverão autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível pela qual sejam responsáveis.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o Serviço de Informação ao Cidadão deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que o Município de Beberibe e/ou a Câmara Municipal de Beberibe não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, os órgãos do Município de Beberibe e a Câmara Municipal de Beberibe poderão oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em forma de impresso,

eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 9º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo Município de Beberibe e pela Câmara Municipal de Beberibe, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 19 de agosto de 1983.

Art. 10. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 11. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de

autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 13. O disposto na Lei nº 12.527, de 2011, não exclui as demais hipóteses de sigilo estatuídas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Beberibe, ou em outra legislação, respeitadas ainda as hipóteses de sigilo decorrente de segredo de justiça e as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Das Informações Pessoais

Art. 14. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º São consideradas informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, dentre outras:

I – nomes do cônjuge e seus filhos(as);

II - endereço completo das residências, número de telefones particulares;

III – número do CPF, da carteira de identidade e de outros documentos identificadores;

IV – qualquer dado que identifique contrato firmado pelos agentes políticos com companhia telefônica ou outros contratos por adesão passíveis de reembolso de despesas pelo Município de Beberibe e pela Câmara Municipal de Beberibe;

V – dados identificadores do denunciante, no caso de denúncias recebidas pela Ouvidoria do Município de Beberibe e da Câmara Municipal de Beberibe, por qualquer Vereador ou unidade administrativa;

VI – prontuários médicos;

VII – discriminação de quaisquer descontos facultativos, ou decorrentes de ação judicial, incidentes sobre remuneração, proventos, subsídios, gratificações e vantagens.

§ 2º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 3º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 4º O consentimento referido no inciso II do § 2º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física, mental ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos; ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 5º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 6º Os documentos que comprovem o cometimento de ilícitos poderão, nos termos da lei, ter seu sigilo cancelado.

§ 7º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, e desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de Lei ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Município de Beberibe e a Câmara Municipal de Beberibe deverão proceder à reavaliação das informações classificadas nos termos das normas anteriores de regência no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

Art. 17. Sem prejuízo de suas outras atribuições, ficam o chefe de Gabinete da Prefeitura e o Secretário-Geral da Câmara Municipal incumbidos de:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma

eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011, e desta Lei;

II – recomendar à Mesa as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e nesta Lei;

III – orientar as demais unidades da estrutura organizacional do Município de Beberibe no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e nesta Lei;

IV – monitorar a aplicação da Lei no âmbito da Câmara e da Prefeitura.

Art. 18. Os Poderes Executivo e Legislativo designarão os departamentos da estrutura organizacional do Município de Beberibe e da Câmara Municipal de Beberibe, responsáveis:

I - pela promoção de atividades de fomento à cultura da transparência no Município de Beberibe e na Câmara Municipal de Beberibe e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II – por promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas;

III – pelo Serviço de Informações ao Cidadão;

IV – pela consolidação e publicação das estatísticas relacionadas no art. 26.

Art. 19. Os Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão cronograma de cumprimento dos requisitos de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, com base em Plano de Ação proposto pelos Administradores, sem prejuízo do acesso às informações de interesse coletivo ou geral arroladas no § 1º do art. 5º.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 02 de dezembro de 2015.

Michele Carielo de Sá Queiroz Rocha
PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE